

Dai porque esta Procuradoria, **data venia**, entende como perfunctória a pre-judicial suscitada, e como tal devendo ser rejeitada a fim de que se decida da espécie.

Na questão **sub censura**, não há, **data máxima venia** azo ao "writ".

O art. 11 da Lei Complementar nº 20/74 tal como interpretado pelos Impetrantes subverteira inteiramente os critérios de que se serviu o legislador para o processo da fusão de dois Estados.

Na questão em tela, é nodal atentar que o art. 11 da Lei Complementar nº 20/74 é norma de eficácia limitada por isso que remete a futuro (o futuro Tribunal) o exercício do Poder Judiciário:

"O Poder Judiciário será exercido (art. 11, o grifo é nosso)

Além disso, e como decorrência da própria natureza da norma, confere ao legislador ordinário poderes para na constituição do novo Tribunal fixar os critérios de aproveitamento dos atuais desembargadores (v. parágrafo único do art. 11) e número de seus membros — ou sejam, os membros do Tribunal que **vier** a ser criado, consequência lógica da norma futura contida no "caput" do referido artigo 11, sendo a circunstância ali mencionada quanto a sua constituição (por desembargadores efetivos dos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro) pressuposto qualitativo a tal investidura — nada mais.

Dai porque o Decreto-Lei nº 03/75 eria em seu art. 2º o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e a disponibilidade com vencimentos integrais como determina a Constituição há que ser a relativa ao cargo no qual foram postos em disponibilidade os Impetrantes **in casu** de Desembargadores efetivos do antigo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, o legislador ordinário — no caso a autoridade impetrada — nada mais fez senão dar cumprimento à norma da lei complementar, nos limites das atribuições ali fixadas e sem qualquer abuso ou desvio de poder.

Por conseguinte, este órgão opina no sentido da denegação da segurança.

Rio de Janeiro, novembro de 1975.

LUIZ FERNANDO CARDOSO DE GUSMAO — Assistente.

A P R O V O

Rio de Janeiro, novembro de 1975

RAPHAEL CIRIGLIANO FILHO — Procurador Geral da Justiça

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

TRIBUNAL DE ALÇADA

APELAÇÃO CRIMINAL N° 12.724

2ª CÂMARA CRIMINAL

APELANTE: 1) Ministério Pùblico

2) Albertina de Carvalho (Assistente de Acusação)

APELADO : Dalva de Paula Pereira

RELATOR : Exmo. Sr. Juiz Luciano Belém

P A R E C E R

1. Da respeitável sentença de fls. 60/62, que absolveu DALVA DE PAULA PEREIRA da prática do crime previsto no art. 129 do Código Penal, apelam o MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 63) e ALBERTINA DE CARVALHO (fls. 64),

na qualidade de assistente do Órgão Fiscal, achando-se as apelações recebidas às fls. 65, arrazoadas às fls. 66/69 e 71/71, além de contra-arrazoadas às fls. 74/75.

2. Preliminarmente, diante da infringência ao disposto no art. 578 do Código de Processo Penal, opina a Procuradoria da Justiça pelo não conhecimento do recurso do Ministério Público, na ausência de Petição ou termo nos autos, formalidade essencial à validade do ato, e que, assim, não se pode considerar suprida pela cota promocional de fls. 63, do seguinte teor:

"Data venia, apego da R. decisão absolutória, requerendo abertura de "vista" para as razões."

3. Em apoio do ponto de vista da Procuradoria, surge este ensinamento de FLORENCIO DE ABREU.

"A declaração de recorrer feita em tempo útil produz imediatamente importantes e graves efeitos, especialmente e de muitas vezes suspender a execução da decisão e sempre provocar o reexame da causa. Daí resulta a exigência da assinatura do recorrente na petição, ou no termo, para imprimir-lhes autenticidade; e, se o recorrente não pode ou não sabe assinar, prescreve o § 1º do art. em exame que o termo deve ser assinado por alguém a seu rogo, na presença de duas testemunhas que também o assinem. Não sendo assinado o termo, ou a petição, pelo recorrente, ou seu procurador, ou a rogo, com as testemunhas, é óbvio que deixa de haver interposição do recurso" (Comentários ao Código de Processo Penal, vol. V, Edição Revista Forense, 1948, nº 108, pág. 228).

4. Jurisprudencialmente, tem-se que "é de não se conhecer da apelação, na falta de petição ou de termo nos autos". (Ac. un. da 1ª Câm. Crim. do Trib. de Just. do Est. da Guanab., de 26.9.1974, na ap. crim. nº 61.345, rel. Des. PIRES E ALBUQUERQUE, in Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, 21.8.1975, Parte III, apenso ao nº 109, nº 1, fls. 159).

5. Igualmente, data venia, torna-se inaceitável o conhecimento do recurso da parte assistente, admitida como tal às fls. 47/47v., porque flagrantemente desrespeitado o prazo estabelecido no art. 598, parágrafo único, do Código do Processo Penal:

"O prazo para interposição desse recurso será de quinze dias e correrá do dia em que terminar o do Ministério Público."

6. Ora, in casu, data a petição de fls. 64 de 26.8.1974, verificando-se, assim, que coincide, exatamente, com o dia em que o ilustre Dr. Promotor lançou nos autos a cota de fls. 63.

7. Em verdade, na conformidade da Súmula 448, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "o prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público" e, por unanimidade de votos, destarte julgou a Colenda 3ª Câmara Criminal do então Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara:

"Não se conhece do recurso por intempestivo — ex-vi do que dispõe o art. 598, § único, do Código de Processo Penal. Nos crimes de ação pública o assistente de acusação só pode recorrer após o transcurso do prazo em que o M.P. podia apelar. Assim, de acordo com o § único do referido art. 598, sendo de quinze dias o prazo para a interposição do recurso, o mesmo começa a correr da data em que terminar o da Promotoria Pública."

(Ac. de 23.6.1966, na ap. crim. nº 48.639, rel. Des. MAURÍCIO EDUARDO RABELLO, in Rev. Jur. Trib. Just. Est. Guanab. ano VI, 1967, nº 16, pág. 363).

8. Em consequência, repita-se, a hipótese é de não conhecimento de ambas as apelações.

9. Ainda como preliminar deve ser examinado o pedido feito no item 1 das contra-razões de fls. 74/75, de desentranhamento das razões de apelação.

10. Tal pretensão, no entanto, não merece deferimento, de vez que o Dr. Promotor Público consignou o fato de que os autos "extraviaram-se e só após foram encontrados" (fls. 65v.). Não há como duvidar-se da palavra do representante do Órgão Fiscal. E muito menos seria caso de se pretender, sob esse fundamento, que não conhecesse a Câmara das apelações interpostas:

"Não há que confundir petição de recurso com as razões. O oferecimento extemporâneo destas não é obstáculo à admissão e conhecimento de apelação interposta no prazo legal."

(Ac. un. da 1ª Câm. Crim. do Trib. de Just. do Estado da Guanabara, de 10.4.1972, ap. crim. nº 57.298, rel. Des. CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS, in Rev. Dir. M. Púb. Est. Guanabara, ano VII, nº 17, jan., abril, vol. 17, 1973, pág. 134).

11. No mérito a prova colhida conduz à plena convicção de que a apelada, então com trinta anos de idade, ofendeu a integridade física da vítima, uma sexagenária, fazendo-o através de "bofetadas" e causando-lhe, com semelhante atitude, a lesão corporal, de natureza leve, descrita no auto de exame de corpo de delito (fls. 13/13v.): "tumefação da região orbitária esquerda."

12. Com todo acerto, demonstra o Dr. Promotor a impossibilidade de não se aceitar como devidamente comprovada a materialidade do evento lesivo (fls. 66/67), motivo por que ratifica a Procuradoria as considerações expendidas em torno da matéria ora focalizada.

13. Também a autoria da agressão não pode ser colocada em dúvida, levando-se em conta os depoimentos das testemunhas MARLUCE LOPES FURTADO (fls. 14 e 42v.) e CLEONICE DA SILVA PIRES MARTINS (fls. 15/15v. e 42v.). Acrescente-se que esses depoimentos estão em perfeita consonância com as declarações da vítima, no curso da instrução criminal (fls. 42), afastando-se, assim, a justificativa da legítima defesa.

14. Apartado permanece, pois, o depoimento da testemunha ROSEMERI TAVARES RODRIGUES (fls. 56/56v.), arrolada nas alegações preliminares de fls. 39. Dito depoimento provocou, até mesmo, a já superada preliminar levantada pelo Ministério Pùblico, na audiência de fls. 57/58, e constitui objeto da perspicaz análise de fls. 68.

15. Permissa venia, excede-se o eminentíssimo Dr. Juiz ao considerar a depoente de fls. 42v. amiga "intima" da ofendida, quando, sem tamanha ênfase, MARLUCE LOPES FURTADO, não contraditada, limita-se a dizer "que é amiga da vítima e freqüenta a sua casa, inclusive para falar ao telefone".

16. De qualquer forma, o conjunto probatório gera a convicção da procedência da peça acusatória inicial, sendo de notar-se a primariamente da sentenciada (fls. 34) e que, desenganadamente, "as bofetadas de hoje podem se transformar em tiros amanhã" (fls. 69).

12. POSTO ISSO, manifesta-se a Procuradoria da Justiça, em síntese e preliminarmente, pelo não conhecimento das apelações do Ministério Pùblico e de sua assistente ALBERTINA DE CARVALHO (itens 2º/8º) e rejeição do pedido apreciado nos n°s 9º/10. No mérito, pela reforma da sentença apelada e decorrente condenação de DALVA DE PAULA PEREIRA.

Rio de Janeiro, março de 1976

MARIO PORTUGAL FERNANDES PINHEIRO — (Assistente)

APROVO O PARECER

Rio de Janeiro, março de 1976

MARIO TOBIAS FIGUEIRA DE MELLO — 29º Procurador da Justiça.

CONFISSAO EXTRAJUDICIAL. ROUBO TENTADO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CRIMINAL N° 62.428/75

1ª CAMARA CRIMINAL

APELANTES: Alberto José da Silva e outro.

APELADO: Ministério Pùblico.

— É destituída de valor a confissão extrajudicial, quando o curador nomeado deixa, efetivamente, de assistir às declarações do indiciado, limitando-se a assinar o auto de prisão em flagrante. A lei, ao exigir a presença do curador na fase pré-processual, teve em mira a relativa incapacidade, nos termos da lei civil, do menor de 21 anos e maior de 18.

— A falta de curador, no flagrante inquisitivo, não contamina a ação penal, fazendo, apenas, com que a notitia criminis deixe de ser coativa. Ausência de nulidade.

— Roubo tentado. Se, após a subtração, o agente vem a ser perseguido e, logo depois, preso, não há falar em crime consumado, pois não chegou ele a estabelecer seu poder de fato sobre a coisa, poder que só se exerceia com a detenção tranquila da res furtiva.

— Ausência de colisão de interesses na defesa dos réus. O fato de os réus apresentarem declarações dispares sem, no entanto, se acusarem de forma reciproca, não impede que um só curador venha a assisti-los quando do interrogatório.

— O reconhecimento de pessoa pode ser feito sem observância do disposto na lei processual penal desde que encontre base em outros elementos de instrução. O princípio do livre convencimento. A lição do Professor José Frederico Marques.

— O recurso só pode ser interposto por petição ou por termo. Nunca por certidão (art. 578 C.P.P.). Conhecimento do apelo, pois que a irregularidade praticada pelo funcionário não pode prejudicar o réu.

— A existência de duas ou mais circunstâncias que, insuladamente, já qualificam o crime, em nada modifica a configuração jurídica do tipo mas deve ser levada em conta na dosagem da pena.